

Processo de arbitragem n.º 1583/2017

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Resumo (elaborado pelo árbitro): 1. Na sequência de um acerto na faturação, o prestador de serviços públicos essenciais de fornecimento de energia elétrica tem o dever de propor ao utente um plano de regularização da dívida,

2. A caducidade prevista no art. 10.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96 tem, para ser eficaz, de ser invocada, nos termos do art. 333.º, n.º 2, do Código Civil, que remete para o art. 303.º do mesmo diploma.

3. O pagamento espontâneo da fatura por parte do utente impede-o de vir exigir a devolução do valor em causa.

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

A demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (com a redação introduzida

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março), que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. O serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 23/96] e a utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 18 de dezembro de 2017 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

2. No dia 3 de dezembro de 2017, a demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada.

A demandante alega que, em julho de 2016, recebeu uma fatura no valor de € 528,53, correspondente a acertos de um período de 18 meses. Tendo contactado a demandada, a demandante foi informada de que o distribuidor de energia elétrica não fornecera as leituras, pelo que deveria contactá-lo.

A demandante, considerando que não celebrara nenhum contrato com a empresa distribuidora de energia, entende que o problema deve ser resolvido pela demandada. Ainda de acordo com a demandante, o contador encontra-se no muro exterior da habitação, com total acesso.

A demandante afirma que a demandada, sem o seu consentimento, dividiu o valor dos acertos em oito prestações mensais, a cobrar a partir de setembro de 2016, valendo-se desse facto para alegar que a demandante havia concordado com o pagamento faseado, não podendo por isso invocar a prescrição dos valores em dívida.

Expôs a situação à ERSE e ao Provedor do Cliente. De acordo com a demandante, este último terá respondido dizendo que a demandada deve anular os consumos

caducados incluídos na fatura de acertos, referentes a períodos anteriores aos 6 meses de emissão da fatura, e que a responsabilidade das leituras pertence à demandada.

A demandante concluiu o seu requerimento pedindo a este tribunal arbitral o reembolso de todos os valores pagos indevidamente, ou seja, que se refiram a um período superior ao dos 6 meses definidos na Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

A demandada foi citada, no dia 18 de dezembro de 2017, para contestar no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento.

A demandada contestou, no dia 20 de dezembro de 2017, alegando que na fatura n.º 10121059188, de 1 de agosto de 2016, foi feito o acerto dos consumos estimados no período compreendido entre 28 de janeiro de 2015 e 30 de junho de 2016.

A demandada refere que a última leitura comunicada datava de 27 de janeiro de 2015, já que entre essa data e julho de 2016 não foram comunicadas quaisquer leituras à requerida, nem pelo Operador de Redes nem pela requerente. Informa ainda que, após a receção da leitura datada de 21 de julho de 2016, foi efetuado o acerto entre os consumos estimados até aquela data e os registados no contador em 21 de julho de 2016.

O consumo estimado na fatura que sustenta este processo – 270 kWh – foi já deduzido na fatura n.º 10126428416 de 30 de setembro de 2016. A demandada acrescenta que a demandante, de forma fracionada, efetuou espontânea e integralmente o pagamento da fatura em oito prestações mensais. A apresentação do plano de pagamentos decorre de um dever regulamentar. A demandada suscitou ainda a intervenção no processo do Operador de Rede de Distribuição, já que é sobre este que impede, legalmente, a obrigatoriedade de efetuar a leitura dos contadores.

A demandante foi notificada da contestação no dia 4 de janeiro de 2018.

No dia 25 de janeiro de 2018, proferi despacho fixando os seguintes temas da prova: localização do contador de energia elétrica afeto à residência do demandante; dedução do consumo estimado constante da fatura de acertos (270 kWh) na fatura n.º

10126428416, de 30 de setembro de 2016; circunstâncias subjacentes à elaboração do plano de pagamento pela demandada, designadamente existência de consulta prévia ao demandante; data(s) em que o demandante procedeu ao pagamento das várias parcelas do plano de pagamento; circunstâncias subjacentes ao pagamento da fatura pelo demandante, designadamente existência de uma ameaça no corte no fornecimento de energia. Convidei ainda as partes, nos termos do artigo 14.º do Regulamento, a apresentarem, no prazo de 20 dias, os documentos que considerassem relevantes para os temas de prova indicados.

No mesmo despacho, recusei a intervenção do Operador da Rede de Distribuição no processo, por não estarem reunidas as condições para admitir a intervenção do terceiro, já que tal intervenção iria atrasar consideravelmente um processo que se pretende rápido e eficiente.

A demandada foi notificada do despacho a 30 de janeiro de 2018 e a demandante a 2 de fevereiro de 2018.

Ambas as partes responderam ao despacho: a demandada a 1 de fevereiro de 2018, requerendo a junção ao processo de vários documentos e a demandante a 5 de fevereiro de 2018, realçando, no essencial, ter já juntado os documentos na sua posse.

No dia 7 de fevereiro de 2018, proferi novo despacho convidando as partes a apresentarem as suas alegações finais no prazo de 10 dias.

Ambas as partes apresentaram alegações finais: a demandada a 9 de fevereiro de 2018 e a demandante a 12 de fevereiro de 2018. As partes foram notificadas das alegações apresentadas pela contraparte.

No dia 28 de fevereiro de 2018, a demandante respondeu às alegações finais da demandada. A demandada foi notificada deste elemento.

Tendo em conta a complexidade do litígio, o prazo previsto no art. 10.º, n.º 5, da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, teve de ser, neste caso, prorrogado por alguns dias.

Cumprido decidir.

II – Enquadramento de facto

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, nas respetivas alegações, consideram-se provados os seguintes factos:

- Entre 28 de janeiro de 2015 e 20 de julho de 2016 não foram feitas leituras reais;
- O contador de energia elétrica encontra-se no exterior da instalação, com acesso à via pública (provado por documento junto pela demandada com a resposta ao despacho 1);
- A fatura n.º 10121059188, de 1 de agosto de 2016, respeita ao acerto dos consumos estimados no período compreendido entre 28 de janeiro de 2015 e 30 de junho de 2016, nela sendo faturados € 528,53 relativos ao consumo de energia elétrica nesse período;
- A demandante reclamou da situação junto da demandada por mais do que uma vez;
- Os consumos estimados nas faturas n.º 10121059188 (270 kWh) e n.º 10122506262 (811 kWh) foram devolvidos na fatura n.º 10126428416 (provado por documento junto pela demandada com a resposta ao despacho 1);
- O provedor do cliente da demandada informou a demandante de que a demandada deveria anular os valores já caducados incluídos na fatura de acertos;
- A demandada dividiu o valor da fatura em causa em oito prestações mensais;
- A demandante não foi consultada previamente à elaboração do plano de pagamento;
- A demandante procedeu ao pagamento fracionado da fatura;

– O valor da primeira prestação foi pago a 31 de agosto de 2016; a segunda prestação em 12 de setembro de 2016; a terceira prestação em 13 de outubro de 2016; a quarta prestação em 11 de novembro de 2016; a quinta prestação em 14 de dezembro de 2016; a sexta prestação em 11 de janeiro de 2017; a sétima prestação em 10 de fevereiro de 2017; e a oitava e última prestação em 15 de março de 2017 (provado por documento junto pela demandada com a resposta ao despacho 1);

– O método de pagamento acordado entre as partes era o débito direto.

Não foi dado como provado que o pagamento tenha sido feito sob ameaça do corte no fornecimento de energia elétrica.

III – Enquadramento de direito

A demandada dividiu o valor da fatura em oito prestações mensais e a demandante alega que não foi consultada previamente à elaboração do plano de pagamento.

Nos termos do art. 131.º, n.º 7, do [Regulamento de Relações Comerciais](#), da ERSE, “(...) o comercializador ou o comercializador de último recurso deve apresentar ao cliente, na fatura de acerto, um plano de regularização plurimensal do valor em dívida, num máximo de 12 frações nos termos do qual o valor a regularizar em cada fatura individualmente considerada não deve exceder a percentagem do consumo médio mensal aprovada pela ERSE”.

Ora, tendo em conta que a fatura n.º 10121059188, de 1 de agosto de 2016, procede ao acerto dos consumos estimados, conclui-se que a demandada tinha o dever de propor à demandante um plano de regularização da dívida resultante desse acerto.

No que respeita à caducidade do direito da demandada a exigir o direito à diferença entre o valor pago e o consumo efetuado, é necessário ter em conta o art. 10.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 5/2004, de 10 de fevereiro,

12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, que estabelece que, “se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”.

O acerto na faturação diz respeito ao período entre 28 de janeiro de 2015 e 20 de julho de 2016, em que não foram feitas leituras reais. Estamos a falar de um período de dezoito meses sem que tenha sido feita qualquer leitura. O direito da demandada a parte do valor indicado na fatura relativa ao acerto terá, portanto, caducado.

A caducidade tem de ser invocada, nos termos do art. 333.º, n.º 2, do Código Civil, que remete para o art. 303.º do mesmo diploma. A demandante terá invocado a caducidade depois de pagar as prestações do plano de regularização. Apesar de não haver remissão expressa, no regime da caducidade, para o art. 304.º, n.º 2, do Código Civil, a identidade de razões justifica a sua aplicação, pelo que não pode ser devolvida a prestação realizada espontaneamente. Seria necessário, portanto, que não tivesse sido espontâneo o pagamento, ou seja, que este tivesse sido determinado por coação.

Em relação ao tema da prova “circunstâncias subjacentes ao pagamento da fatura pela demandante, designadamente existência de uma ameaça de corte no fornecimento de energia”, incluído no despacho de 25 de janeiro de 2018, a demandante refere, no requerimento de arbitragem, que só pagou “depois de me dizerem que ou pagava ou cortavam o consumo”, enquanto a demandada afirma que “entre a data de emissão da fatura em causa e a data do pagamento da última prestação não foi emitido qualquer aviso de eventual interrupção do fornecimento” (art. 15.º da contestação). O ónus da prova dos factos que possam consubstanciar coação pertence à demandante (facto constitutivo do direito de obter a anulação do pagamento), não tendo esta conseguido fazer prova do facto de que o pagamento tenha sido feito sob ameaça do corte no fornecimento de energia elétrica.

Não há, assim, coação, devendo concluir-se que o pagamento foi realizado espontaneamente.

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação improcedente, absolvendo a demandada do pedido.

Lisboa, 29 de março de 2018

O Árbitro,